



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O AR. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PECSs Nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2207, 153/2007, 243/2008, 329/2009, 366/2009 e 395/2009)**

ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O AR. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestões ao texto do substitutivo, apresentadas por membros desta Comissão Especial, constatei que houve alguns erros ou omissões nas quais passo a descrever.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No § 15 do art. 100 da CF/88, previsto no art. 1º do Substitutivo, houve uma omissão ao estabelecer que “lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios”, sendo que a redação correta é **lei complementar à esta Constituição** poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios.

No § 5º do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo, entendo que houve um erro na inclusão da expressão “**livre movimentação de**”, portanto proponho nova redação com a supressão da mesma.

No § 6º do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo, houve uma omissão ao fazer referência em “respeitada as preferências definidas no **§ 2º** do art. 100”, **não incluindo o § 1º**, portanto proponho sua inclusão na redação do Substitutivo.

No § 11 do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo, houve um erro ao fazer menção “a regra dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal”, sendo o correto **apenas o § 3º**, o que proponho na nova redação do substitutivo.

No § 13 do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo, houve um erro na inclusão da expressão “**estará suspensa a fluência da mora**”, portanto proponho nova redação ao Substitutivo com a supressão da mesma.

No § 17 do art. 97 do ADCT, também previsto no art. 2º do Substitutivo, houve uma omissão na parte que estabelece “na forma prevista nos incisos I e II do § 8º deste artigo”, sendo o correto na forma prevista **nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No § 12 do art. 100 da CF/88, previsto no art. 1º do Substitutivo; e no *caput* e §§ 12 e 16 do art. 97 do ADCT, previstos no art. 2º do Substitutivo há um erro de técnica legislativa na expressão “na data de publicação da Emenda Constitucional nº , de” ou “a partir do início da promulgação da Emenda Constitucional nº , de”, portanto proponho nova redação ao Substitutivo.

No intuito de retificar a redação dos dispositivos descritos acima, proponho as seguintes alterações.

(§12 do art. 100 da CF/88, previsto no art. 1º do Substitutivo)

“§ 12 **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

(§15 do art. 100 da CF/88, previsto no art. 1º do Substitutivo)

“§ 15 Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar **à esta Constituição** poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Caput do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)

“Art. 97. Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, **na data de publicação desta Emenda Constitucional**, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de **promulgação desta Emenda Constitucional.**”

(§5º do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)

“§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.”

(§ 6º do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)

“§ 6º Pelo menos cinquenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitada as preferências definidas **nos §§ 1º e 2º do art. 100.**”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(§ 11 do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)

“§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

(§ 12 do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)

“§ 12 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação à Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:”

(§ 13 do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)

“§ 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II e 2º deste artigo”.

(§ 16 do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§16 **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional** a atualização de valores de requisitórios, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

(§ 17 do art. 97 do ADCT, previsto no art. 2º do Substitutivo)

“§ 17 O valor que exceder o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista **nos §§ 6º e 7º, ou nos incisos I, II e III do § 8º** deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.”

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator